



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Ref. Ofício 01/2023- CCJ.

Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Taquaritinga.

VANDERLEI JOSÉ MARSICO, Prefeito Municipal de Taquaritinga/SP, abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., em atendimento ao Ofício 01/2023-CCJ, apresentar **DEFESA** em relação ao parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente a Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Taquaritinga do exercício de 2020, aduzindo para tanto o seguinte:

PRELIMINARMENTE

De início, destaca-se que o art. 31 da Constituição Federal atribui à Câmara Municipal a competência para julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito. A norma constitucional encontra-se repetida na Lei Orgânica do Município de Taquaritinga no art. 9º, VIII c/c art. 53, IV, que reservou à Câmara Municipal a competência para julgar a prestação de contas entregues anualmente pelo Prefeito.

Entretanto, referida prestação de contas deve ser submetida, antes do julgamento da Câmara, a uma análise técnica do Tribunal de Contas formalizada por meio de um parecer prévio.





Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Importante ressaltar que a competência da Câmara Municipal para julgar as contas anuais do Prefeito afasta a competência do Tribunal de Contas do Estado para julgá-las, cabendo-lhe, tão somente apreciá-las, mediante parecer prévio (no caso o TC 3293.989-20-8).

DO PARECER PRÉVIO DO TCESP

Com relação ao parecer prévio emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativo as contas anuais de 2020, ressaltamos que o mesmo certamente nos fará aprender, permitindo-nos, o aperfeiçoamento das nossas atividades administrativas, financeiras, proporcionando oportunidade de aprendizagem, sendo de grande valor para melhoria na condução dos trabalhos por parte da gestão municipal.

É importante dizer que a expressão Administração Pública indica o conjunto de atividades diretamente destinadas à execução concreta das tarefas ou incumbências consideradas de interesse público ou comum, numa coletividade ou numa organização estatal, em que envolve todo o aparato administrativo com ações que se configuram para cuidar do interesse coletivo e entregar à população uma ampla variedade de serviços públicos e a realidade social tem se apresentado cada vez mais complexa.

Nesse sentido, Senhores Vereadores, o bom senso é atributo que deve ter todo julgador para bem julgar. Assim sendo, é em nome do bom senso que se acredita que Vossas Excelências têm consciência de que é perfeitamente justo entender-se com razoabilidade e sensibilidade que é humana e administrativamente impossível não haver qualquer espécie de impropriedades ou falhas não propositais e/ou dolosas no dia a dia da Administração, principalmente quando se trata de matéria de ordem operacional.

Contudo, não é menos razoável afirmar que no Parecer Técnico do TCESP (TC 3293.989-20-8) **não há indicação de fatos ou fatores que pudessem apontar desvio de recursos dos cofres públicos ou atos que demonstrem uma gestão temerária ou voltadas para as práticas espúrias de conduta administrativa.** Inclusive, conforme reconhecido no r. parecer, o Poder Executivo Municipal: *“deu cumprimento aos mandamentos constitucionais e legais relativos as despesas com saúde; transferências de recursos à Câmara Municipal, aplicação dos recursos no Ensino Global...”*

Portanto, cumpre registrar que, com o devido respeito, sempre com fundamento no direito ao contraditório e a ampla defesa, que o referido parecer do TCESP merece ser rejeitado para que as contas de 2020 sejam **APROVADAS**, vejamos.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

ALEGAÇÕES DE DEFESA

AFASTAMENTO DAS OCORRÊNCIAS RELACIONADAS NO PARECER PRÉVIO

a) Precatórios:

O primeiro ponto, que merece ser abordado em relação as contas do exercício de 2020 diz respeito aos precatórios, conforme devidamente esclarecido para o TCE-SP nos autos, a Prefeitura Municipal de Taquaritinga intensificou suas tratativas junto ao DEPRE-TJSP visando o pagamento dos precatórios e redução das alíquotas estabelecidas em relação a receita corrente líquida. Tão quanto seja verossímil tal alegação, que o Poder Executivo apresentou impugnação de cálculo dos precatórios perante ao Presidente do TJSP e pedido de suspensão dos atos constritivos, bem como perante ao DEPRE.

Não obstante a Emenda Constitucional 109/2021 promulgada durante o período da pandemia COVID-19 (que ocasionou, nos anos de 2020 e 2021, um cenário totalmente atípico para os Administradores Públicos), o TJSP não vinha acatando para o Município de Taquaritinga, aplicação da referida emenda em relação ao seu saldo de precatórios, embora os precedentes do STF indicassem que a dilação do prazo para o pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial – EC 109/2021 lançou novas bases normativas sobre o tema, indicando a possibilidade de adimplemento dos precatórios sem a necessidade de adoção de graves medidas de sequestros de rendas públicas, sacrificando em sua grande maioria, atividades públicas essenciais a serem implementadas em favor da população local.

Diante desse cenário, o Município de Taquaritinga formulou pedido de providências junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ em face do DEPRE-SP requerendo, liminarmente, a concessão de ordem para suspender as medidas sancionatórias determinadas pelo respectivo DEPRE de sequestros de rendas públicas, requereu também que o CNJ determine ao TJSP “que passe a considerar as insuficiências dos depósitos mensalmente, ao invés de anualmente, permitindo, por conseguinte, o reajuste do índice da RCL a partir das dívidas vencidas e vincendas”.

Conforme demonstra o documento anexo, foi proferida pelo em. Ministro Corregedor Nacional de Justiça decisão, em relação ao pedido do Município de Taquaritinga, afirmando que remanesçam dúvidas sobre os critérios dos cálculos utilizados pelo DEPRE-SP, em especial a luz do quanto decidido pelo STF; perigo da demora advindo da dúvida fundada acerca dos valores cobrados e a natureza pública dos valores perseguidos, bem como a plausibilidade do direito advindo de aparente contrariedade do DEPRE-SP a interpretação constitucional dada pelo STF para o cálculo das parcelas cobradas.

Sendo assim, o em. Ministro Corregedor Nacional de Justiça decidiu:





Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

“Assim sendo, de rigor que os cálculos sejam refeitos, observados os parâmetros traçados pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do MS 36.035/DF na cobrança das parcelas devidas, com a devida intimação do ente público acerca dessas balizas e a observância do prazo para o repasse devido, nos moldes do art. 68 da Res. 303/2019, observado o percentual mensal da RCL cabível, circunstância que deve preceder o cumprimento da ordem de aplicação das medidas tratadas no art. 104 dos ADCTs.

Ante a necessidade de observância das providências acima, **DEFIRO**, parcialmente, a medida liminar requerida, **suspendendo o feito e qualquer medida sancionatória, até o efetivo cumprimento das determinações aqui traçadas**. 3. Intimem-se, com urgência, Requerente e Requerido.

Brasília, data registrada no sistema”.

A decisão acima demonstra, inexoravelmente, que o Município de Taquaritinga buscou a todo momento cumprir a legislação que rege os precatórios, sem se descuidar, em termos orçamentários/financeiros, das necessidades de disponibilização de receitas para fazer frente as obrigações para atender as inúmeras demandas de interesse público-social que lhe são afetas.

Por outras palavras, o Conselho Nacional de Justiça reconheceu que havia fundada dúvida nos cálculos e respectivamente nos valores que estavam sendo cobrados do Município de Taquaritinga, que ensejaram (indevidamente, segundo o próprio CNJ) ordens de sequestro de rendas públicas, que inclusive, já se foi determinado a restituição para os cofres municipais.

Passo à frente, informamos que atendendo a ordem do CNJ, o DEPRE-SP refez seus cálculos em conformidade com os critérios legais estabelecidos e estabeleceu percentual, reconhecendo que a Prefeitura Municipal de Taquaritinga poderá se adequar a EC 109/2021, em face dessa manifestação do DEPRE o Município de Taquaritinga apresentou seu novo plano de pagamento, com os respectivos depósitos mensais, após a deliberação do CNJ.

b) Gestão Fiscal:

Não obstante o resultado da execução orçamentária no exercício de 2020 tenha evidenciado *déficit*, cumpre registrar que tal irregularidade foi sanada no exercício de 2021 (TC – 007276.989.20), na medida que o Poder Executivo evidenciou superávit de 0,95%, conforme apontado pelo Il. Agente de Fiscalização.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Não só, os resultados financeiro e saldo patrimonial aumentaram em 11,63% e 3,35%, no exercício de 2021, respectivamente. Ou seja, denota-se que a Prefeitura Municipal tem se esforçado para aperfeiçoar a gestão fiscal e administrativa do Município de Taquaritinga, conforme resta demonstrado pela análise da fiscalização nas contas do exercício de 2021 (TC – 007276.989.20).

Ademais, afigura-se incontroverso que no exercício de 2020 houve a pandemia da COVID-19, que forçou os Municípios a tomarem inúmeras decisões drásticas para conter seu avanço. Houve *lockdown*, o que afetou, diretamente, a atividade econômica mundial. No município de Taquaritinga não foi diferente, tanto que o impacto severo é representado pelo Decreto nº 5.066/2020, que estabeleceu o “Estado de Calamidade Pública no Município de Taquaritinga”;

Nesse cenário, torna-se imperioso destacar que, na vigência da Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o “Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19)”, menciona o seguinte em Art. 3º:

“Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.”

O Art. 65, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal disserta:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: (...)

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.”

Não obstante o estado de calamidade e, por conseguinte, excepcionalidade fiscal vivenciado por todos os Entes da Federação brasileira no exercício de 2020, destaca-se que o *déficit* da execução orçamentária apurado no exercício em análise (R\$ 10.347.989,56) correspondeu apenas 20,863 dias de arrecadação líquida (inferior a 21 dias de arrecadação).

No que diz respeito a “dívida de curto prazo”, considerando-se o momento vivenciado por todos os Municípios em 2020, inclusive o de Taquaritinga, em decorrência da Pandemia COVID-19, a Prefeitura decidiu manter o foco em gastos essenciais para os cidadãos, sobretudo com ações da saúde. Nesse cenário, colhe-se a jurisprudência do próprio TCESP:



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

"(...) B.1.3.1 - CAPACIDADE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO ATIVO DISPONÍVEL

A entidade não possui recursos financeiros suficientes para cumprimento de compromissos de curto prazo. B.1.3.2 - CAPACIDADE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO ATIVO DISPONÍVEL E CRÉDITOS DE CURTO PRAZO A entidade não possui recursos financeiros, incluindo créditos de curto prazo, suficientes para cumprimento de compromissos de curto prazo. (...)Em relação aos indicativos contábeis observa-se que a execução orçamentária apresentou superávit de 4,07%. Os índices de liquidez consignados nos itens B.1.3.1 (liquidez imediata); B.1.3.2 (liquidez seca) e B.1.3.3 (liquidez geral) apontaram indisponibilidade de recursos para pagamento das obrigações; sobre o tema o responsável sustenta que houve evolução dos recursos financeiros se comparado com as disponibilidades do exercício anterior, argumento comprovado mediante o aumento nas variáveis apurado pela fiscalização¹; ainda assim, recomendações deverão ser expedidas à origem para que busque o efetivo equilíbrio entre os recursos disponíveis e os compromissos de curto e longo prazo. (...)Nestas circunstâncias, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeita do Município de Monte Alto, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação".

Sobre os "registros da dívida de longo prazo", cumpre registrar que não há no Município de Taquaritinga integração entre os sistemas financeiro e contábil, contudo a Entidade já se move para aprimorar tal serviço e possuir, assim, a informação contábil mais atualizada possível. Deste modo, no caso vertente, diferente do suscitado no r. parecer, a falha apontada pode ser alcançada ao campo das ressalvas. Nesse sentido, a jurisprudência do TCESP:

"(...) 4.5 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO: Consoante informações obtidas do Sistema Audesp, a dívida de longo prazo registrou um aumento de 197,84% em relação ao exercício anterior, de R\$ 702.627,78 em 2018 para R\$ 2.092.684,94 em 2019. Tal aumento decorreu de registro de dívida contratual (R\$ 802.863,01) e do recebimento de ofícios requisitórios de precatórios a pagar. A Fiscalização ressalta contudo, a identificação de precatório judicial pago em 2019 que permaneceu indevidamente no passivo da entidade ao final do exercício (vide item 6.2.1 do Relatório de Fiscalização), no montante de R\$ 12.474,45. Tal divergência contábil denotaria falha grave, uma vez que a Autarquia deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64). (...)Considerando as observações retro, e tendo em vista a baixa relevância da divergência apurada em relação ao saldo da Dívida de Longo Prazo, bem como as ações preventivas e corretivas anunciadas pela Origem, no caso vertente, a falha pode ser alçada ao campo das ressalvas. Feitas essas considerações, não vejo óbices à aprovação das presentes contas, com as ressalvas anotadas. Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, e com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, JULGO REGULARES COM RESSALVA as contas do exercício de 2019 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto - SAAE SALTO, nos termos do art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito os responsáveis, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal." (TC - 00002683.989.19- 8).

c) Gastos com pessoal e encargos:



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação à questão de gastos com pessoal, o próprio TCESP, diante do reconhecimento pelo Congresso Nacional da calamidade pública causada pela pandemia COVID -19, através do Decreto Legislativo n. 06, de 20 de março de 2020, estabeleceu que o prazo para as reconduções das despesas com pessoal ficou suspenso, nos termos do art. 61, I, da LC 101/00. Ou seja, esse ponto foi afastado pelo próprio Tribunal de Contas.

Não obstante, a Administração vem buscando reduzir suas despesas com pessoal, apesar de sabermos das enormes dificuldades que os gestores possuem nesse tema, uma vez que independentemente de qualquer providência administrativa, a título de argumentação, sabemos que existe o crescimento vegetativo da folha de pagamento de encargos.

Em relação aos encargos sociais, o TCESP afirmou que a documentação apresentada foi hábil para comprovar o recolhimento do FGTS (competências janeiro a dezembro), INSS-2020 e RPP, "bem como as guias de recolhimento do acordo de parcelamento n. 1672409".

d) Educação:

Conforme mencionou o TCESP, o Município de Taquaritinga deu cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, com destinação de 25,99% das receitas de impostos ao ensino global.

No que tange o FUNDEB, sabemos que em decorrência do estado de calamidade pública provocada justamente pela COVID-19, foi promulgada a EC 119, de 27 de abril de 2022, a qual isenta os agentes públicos de qualquer responsabilidade administrativa, civil ou criminal, pelo descumprimento do art. 212 da CF, nos exercícios de 2020 e 2021, *verbis*:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)"

Como se vê, a citada alteração na Constituição Federal pela EC 19/2022, considerou as dificuldades encontradas pelos gestores para realização dos investimentos mínimos constitucionais, tendo em vista a suspensão do ensino presencial durante a pandemia, reduzindo o montante geralmente despendido nas Unidades Escolares, bem como as vedações contidas na LC 173/20, as quais limitaram o aumento nominal das despesas com pessoal.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, registra-se que a Administração Pública tem até o exercício financeiro de 2023 para complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, a diferença a menor entre o valor aplicado no respectivo exercício e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021 (vide art. 119, § único, da CF).

Fato é que os recursos provenientes Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica- FUNDEB, nos parece que as disposições dos referidos diplomas normativos também são abrangidas pela EC 119/2022, tendo em vista que os recursos do FUNDEB são provenientes daqueles mencionados no art. 212 da CF.

Portanto, diante das dificuldades para realização dos investimentos constitucionais e legais no contexto da Pandemia COVID-19, temos que a regra contida na EC 119/2022 abrange também a aplicação insuficientes de recursos do FUNDEB, ainda que não tenha sido aplicado 60% dos fundos na remuneração dos profissionais do magistério.

Nesse sentido, colhe-se a jurisprudência do próprio TCESP:

Não obstante, por meio do relatório de empenhos do Sistema Audesp, bem como em linha com os números apresentados no Relatório de Fiscalização, verifico que, do montante de R\$ 5.624.791,22 8 recebido no exercício, foram empenhados em 2020 R\$ 5.352.922,37 nos códigos 261 e 262, restando pendente a aplicação do valor de R\$ 271.868,85, de forma que os esclarecimentos apresentados pela defesa não permitem identificar quais despesas teriam sido incorretamente classificadas em outro código de aplicação e, por consequência, não computadas na apuração da utilização dos recursos do FUNDEB. Sobre tal questão, destaco que a Emenda Constitucional nº 119, de 28 de abril de 2022, acrescentou o art. 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, isentando os gestores estaduais e municipais de qualquer penalização ou restrição administrativa pelo não cumprimento das aplicações mínimas estabelecidas no art. 212 da Constituição Federal nos exercícios de 2020 e 2021, bem como determinando a complementação dos valores pendentes na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino até o exercício de 2023. Referida alteração considerou as dificuldades encontradas pelos gestores para realização dos investimentos mínimos constitucionais, tendo em vista a suspensão do ensino presencial durante a pandemia, reduzindo o montante geralmente despendido nas Unidades Escolares, bem como as vedações contidas na Lei Complementar Federal nº 173/20, as quais limitaram o aumento nominal das despesas com pessoal.

Assim, considerando que o art. 609 da ADTC e o art. 212-A 10 da Constituição Federal reputam os recursos do FUNDEB como sendo parte daqueles mencionados no art. 212 da Constituição Federal, bem como as citadas dificuldades para realização dos investimentos constitucionais e legais no contexto da pandemia da Covid-19, tenho que a regra contida na Emenda Constitucional nº 119/22 possa abranger também a aplicação insuficiente de recursos do FUNDEB. (...) Ante o exposto, tenho que o descumprimento do art. 21, caput e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07 pode ser relevado na situação dos autos, sem embargo de determinação para que a Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria adote as medidas cabíveis visando à compensação do montante de R\$ R\$ 271.868,85 até o exercício de 2023." (TC – 003004.989.20-8, em. Conselheiro Renato Martins)



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Segue mais jurisprudência do TCESP:

“No mais, os autos revelam que o Município de Embu das Artes destinou 24,33% das receitas de impostos e transferências à educação básica, não cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal. Contudo, de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 119, com entrada em vigor em 28/04/22, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e determinou a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do artigo 212 da Constituição Federal, deverá ser efetuada a compensação, no ano de 2023, dos valores que não foram aplicados para alcançar os mínimos obrigatórios no ensino no ano de 2020. Dos recursos provenientes do FUNDEB, parcela equivalente a 75,93% foi destinada à valorização do magistério, mas utilizados apenas 93,63% da receita total, descumprindo o disposto no artigo 21, caput e § 2º, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Aqui permito-me considerar que, embora a citada EC nº 119 não tenha feito menção expressa quanto aos recursos do Fundo, possa ser aceita a aplicação inferior a 95% por analogia, tendo em vista que tanto a legislação anterior como a atual que tratam da utilização desses recursos, os considera como parte daqueles mencionados no artigo 212 da Constituição Federal.” (TC - 003312.989.20- 5, em. Conselheiro Robson Marinho)

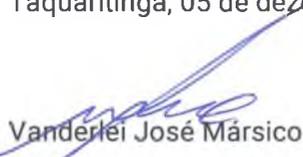
Com relação aos demais apontamentos suscitados pela Fiscalização, esclarecemos que foram levados ao campo das recomendações pelo TCESP, de forma que o Poder Executivo Municipal está devidamente advertido e já vem adotando todas as providências para saná-los.

CONCLUSÃO

Posto isto, restando suficientemente esclarecidos todos os apontamentos do parecer prévio do TCESP, bem como demonstrado, as providências e os esforços incansáveis do administrador para a manutenção das inúmeras políticas públicas afetas ao Município de Taquaritinga, e ainda diante da circunstância do TCESP não ter feito quaisquer indicações de fatos ou fatores que pudessem apontar desvios de recursos ou atos que demonstrem gestão temerária ou voltadas para as práticas espúrias de condutas administrativas, requer-se a esta Egrégia Câmara Municipal o julgamento de APROVAÇÃO das contas de governo do Município de Taquaritinga do exercício de 2020, sob a responsabilidade de Vanderlei José Mársico.

Termos em que pede deferimento.

Taquaritinga, 05 de dezembro de 2023.


Vanderlei José Mársico



Número: **0003953-93.2023.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **19/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Precatório**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE TAQUARITINGA (REQUERENTE)	THOMAZ FERNANDO GABRIEL SOUTO (ADVOGADO)
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - DEPRE/TJ (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52401 77	29/10/2023 11:37	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003953-93.2023.2.00.0000
Requerente: MUNICIPIO DE TAQUARITINGA
Requerido: COORDENADORIA DE EXECUÇÃO DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - DEPRE/TJ

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA/SP. PRECATÓRIOS. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITOS. REAJUSTE DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. PEDIDO LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido de Providências – PP formulado pela Fazenda Pública do Município de Taquaritinga/SP, em face da Coordenadoria de Execução de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça de São Paulo (DEPRE/TJ).

Alega o requerente que, desde 2017, está enquadrado no regime especial de precatórios, instituído por força da EC 94/2016.

Assevera que *“informações do DEPRE vêm constantemente apontando insuficiência dos depósitos efetuados. Desde então a situação do Município só se agrava já que o saldo devedor de precatórios tem sido cada mais elevado ano a ano, mesmo com os esforços envidados para realizar o depósito mensal considerando o percentual de comprometimento da RCL no montante de 3,24% e as retenções realizadas no FPM por força dos acordos realizados anteriormente.”*

Afirma que a insuficiência de depósito/pagamento remonta desde 2016, sendo sucessivamente celebrado acordo pela Municipalidade.

Esclarece que *“atualmente o Município vem sofrendo reiteradas ordens de sequestros, além do que está impedido de contrair empréstimos externo ou interno e de receber transferências voluntárias, o que vem prejudicando sobremaneira a prestação de serviços públicos essenciais e conseqüentemente repercutindo diretamente na população local. Muitas vezes tais bloqueios atingiram verbas vinculadas e valores destinados ao pagamento de vencimentos do funcionalismo municipal”.*



Conselho Nacional de Justiça

Sustenta que houve acolhimento de percentual indicado pelo Município (3,47%), mas que o valor apurado dos termos passados, no total de R\$ 21.246.523,76, não foi englobado no montante a ser apurado no novo termo, *“negando ao Município de Taquaritinga a possibilidade de realizar o pagamento das insuficiências dos exercícios de 2021 e 2022 no decorrer do plano de pagamento regulado pelo EC n. 109/2021, afirmando que tal dispositivo seria válido unicamente para os precatórios vencidos, e não mais para as parcelas mensais vencidas”*.

Relata que o Tribunal de Justiça de São Paulo emitiu ordem para instauração de procedimento de sequestro de R\$ 21.246.523,76 (vinte e um milhões, duzentos e quarenta e seis mil e quinhentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos) para o pagamento *“em sua totalidade sem a composição dos depósitos mensais oriundos do percentual incidente na RCL, sem qualquer outra possibilidade de parcelamento, incidindo direta e integralmente no erário, como forma de sanção, juntamente com o bloqueio de transferências voluntárias e repasses de demais verbas. Isto vem acarretando os bloqueios já citados e que, pelo sistema da “Teimosinha” vem ocorrendo frequentemente”*.

Assegura que *“tal imposição de sanção, além de desproporcional e arbitrária por negar ao Município a fruição de uma disposição de parcelamento constitucionalmente prevista, acaba por punir a população em geral que, com a abrupta retirada de verbas dos cofres públicos, pode vir a sofrer os graves efeitos da impossibilidade de prestação dos serviços essenciais que certamente serão prejudicados ou interrompidos dada a falta de condições para seu custeio”*.

Requer, liminarmente, que seja concedida liminar, para suspender todas as medidas sancionatórias determinadas na r. Decisão de fls. 2617 a 2618 do processo 90007403220158260500/03 em especial, do bloqueio no montante de R\$ 6.105.509,59, atualizado até 12/05/23, relativo à insuficiência de depósitos do período de novembro/22 a abril/23 bem como dos processos 0009067-23.2022.8.26.0000, 0016747-59.2022.8.26.0000, 0029106-41.2022.8.26.0000, 0038672-14.2022.8.26.0000, até o julgamento final deste pedido de providências”.



Conselho Nacional de Justiça

Pede, ao final, que este Conselho determine ao Tribunal de Justiça de São Paulo *“que passe a considerar as insuficiências dos depósitos mensalmente, ao invés de anualmente, permitindo, por conseguinte, o reajuste do índice da RCL a partir das dívidas vencidas e vincendas”*.

Antes de apreciar o pedido de liminar, determinei a expedição de ofício ao requerido para a prestação de informações pormenorizadas a respeito do quanto alegado na inicial, com a juntada do plano de pagamento aprovado em relação ao período debatido, bem como a informação acerca da eventual judicialização da questão.

As informações vieram por meio do Ofício DEPRE nº 19/2023 (Id. 5221132), mediante o qual o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da coordenação da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos indica, em suma, que: (i) anteriormente à vigência da Resolução 303/2019 e do Pedido de Providências nº 0003005-28.2020.2.00.0000, a municipalidade havia firmado termos de compromisso perante a DEPRE para o pagamento de depósitos insuficientes realizados nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e primeiro bimestre de 2020; (ii) os termos de compromisso firmados se referem a depósitos mensais, que não se confundem com as parcelas mensais regulares da RCL, havendo concordância expressa com o fato de que o não pagamento acarretaria as sanções previstas na Constituição; (iii) que esses valores que já haviam sido objeto de parcelamento específico não foram incluídos no montante da dívida total para fins de apuração da alíquota; (iv) considerando-se o montante da dívida, mas excluídos do cálculo os valores referentes aos termos de compromisso firmados nos exercícios antecedentes, a alíquota definida para balizar os depósitos do Município no exercício de 2021 foi de 5% sobre a RCL, que foi homologada de ofício, tendo em vista a não apresentação de plano anual de pagamento pela municipalidade, sendo que, tendo em vista os valores que deveriam ter sido depositados (parcelas regulares mensais + parcelamentos), os valores inadimplidos foram de R\$ 12.287.909,37; (v) no exercício de 2022, novamente a alíquota apurada foi de 5% da RCL, mais uma vez homologada de ofício em razão da não apresentação de plano anual de pagamento, sendo que o município, ao contrário do alegado, não realizou qualquer depósito em 2022, de modo que todos os valores que ingressaram nas contas judiciais nesse período foram oriundos de retenções do Fundo de Participação dos Municípios, por força de sanções anteriormente



Conselho Nacional de Justiça

impostas, verificando-se insuficiência para 2022 de R\$ 14.635.412,16; (vi) para o exercício de 2023, a municipalidade de Taquaritinga apresentou plano anual de pagamentos prevendo a alíquota de 3,47% da RCL, pedido que foi acolhido em parte, sem prejuízo dos depósitos atinentes aos termos de compromisso vigentes e à quitação das insuficiências apuradas e cobradas pelos motivos já externados; (vii) que o Município apresentou aditamento ao plano anual de pagamento de precatórios propondo uma série de medidas para amortização de sua dívida com precatórios, dentre as quais a instituição de câmara de conciliação para realização de acordos mediante deságio, compensação de precatórios com dívidas junto à fazenda municipal, uso de valores referentes a depósitos judiciais e alienação de bens imóveis, além da realização de depósitos mensais, de modo que, verificando-se o percentual mínimo que viabiliza a quitação do estoque de precatórios dentro do prazo constitucional, apurou-se que a alíquota necessária seria de 2,88% da RCL, que foi deferida para ser recolhida mensalmente a partir de janeiro de 2023, sem prejuízo do depósito mensal e cumprimento dos referidos termos e acordos anteriores, bem como os valores que já foram objeto de apuração de insuficiência e que se encontram em fase de cobrança, uma vez que os respectivos saldos devedores foram subtraídos da dívida quanto da apuração da alíquota para o exercício de 2023; (viii) não há notícias da judicialização da questão pela municipalidade.

É o relatório.

Decido.

2. A pretensão deduzida no presente pedido de providências objetiva, liminarmente, a suspensão de *"todas as medidas sancionatórias determinadas na r. Decisão de fls. 2617 a 2618 do processo 90007403220158260500/03 em especial, do bloqueio no montante de R\$ 6.105.509,59, atualizado até 12/05/23, relativo à insuficiência de depósitos do período de novembro/22 a abril/23, bem como dos processos 0009067-23.2022.8.26.0000, 0016747-59.2022.8.26.0000, 0029106-41.2022.8.26.0000, 0038672-14.2022.8.26.0000, até o julgamento final deste pedido de providências;"* e, no mérito, a cassação definitiva das decisões que *"indeferiram parcialmente o aditamento do Plano Anual de Pagamento de Precatórios para o exercício de 2023 e determinaram o sequestro de R\$ 21.246.523,76 das contas do Município para pagamento das insuficiências referentes ao período de janeiro de 2021 a outubro de 2022"*.



Conselho Nacional de Justiça

Traz como fundamentos principais à concessão da ordem aludida o fato de que (i) o Tribunal de Justiça teria majorado o índice percentual relativo à RCL para 3,47%, violando o quanto disposto nas ADIs 4.357 e 4.425, visto que indeferiu parcialmente a proposta do Município e não fez incidir o referido percentual no montante relacionado à dívida anteriormente assumida por conta dos termos de compromisso firmados; e (ii) o fato de que o vultuoso valor objeto do sequestro estaria inviabilizando o pagamento de servidores do Município.

Inicialmente, é importante mencionar que as entidades inseridas no regime especial do artigo 101 ADCT, que é o caso da Requerente, são obrigadas a repassar os valores de suas parcelas mensalmente. Assim sendo, a ausência do repasse, assim como a sua insuficiência, são motivos que ensejam o dever de adotar as providências de regularização estabelecidas na Constituição Federal e no normativo do Conselho Nacional de Justiça, a saber:

“Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 104. Se os recursos referidos no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte

I - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente;

II - o chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente responderá, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

III - a União reterá os recursos referentes aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e os depositará na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto; IV - os Estados reterão os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no § 2º do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ficará impedido de receber transferências voluntárias.



Conselho Nacional de Justiça

Resolução-CNJ 303/2019

Art. 66. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, **o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício:**

I – informará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federativo inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa;

II – oficiará à União para que esta retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT;

III – oficiará ao Estado para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT; e

IV – determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.

§ 1º A aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo poderá ser realizada cumulativamente, até o limite do valor inadimplido.

§ 2º Enquanto perdurar a omissão, o ente federativo não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT, ficando ainda impedido de receber transferências voluntárias.

§ 3º Para os fins previstos no inciso II e no parágrafo anterior, o presidente do tribunal providenciará a inclusão do ente devedor em cadastro de entes federados inadimplentes

§ 4º As sanções previstas neste artigo somente alcançam os valores das fontes adicionais, previstas no plano anual de pagamento, quando integrarem o valor devido a título de repasse mensal.

Subseção I

Da Retenção de Repasses Constitucionais

Artigo 67. Verificada a inadimplência, o Presidente do Tribunal de Justiça comunicará à União, bem como ao Estado, para que seja providenciada a retenção do valor dos repasses previstos nos artigos 157 e 158, parágrafo único, da Constituição Federal, fornecendo todos os dados necessários à prática do ato.

Parágrafo único. A comunicação prevista no caput será realizada, preferencialmente, por meio de sistema eletrônico a ser disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça.



Conselho Nacional de Justiça

Subseção II

Do Sequestro

*Art. 68. Decidindo o Presidente do Tribunal de Justiça pela realização do sequestro, o ente devedor será intimado para que, **em dez dias**, promova ou comprove a disponibilização dos recursos não liberados tempestivamente, ou apresente informações.*

*§ 1º Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público, pelo prazo de **cinco dias**.*

§ 2º Determinado o sequestro, sua execução ocorrerá por meio do uso da ferramenta eletrônica disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Vencidas prestações mensais durante a tramitação do incidente de sequestro, a efetivação da medida alcançará o total devido no momento da realização da constrição eletrônica.

§ 4º No que couber, deverá ser observado o procedimento para o sequestro no regime geral previsto nesta Resolução. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)."

Os procedimentos elencados nos artigos 104 ADCT e 66 e seguintes da Res. CNJ n. 303 devem ser tomados tão logo se tenha conhecimento da inadimplência, e detectada a ausência do repasse mensal ou sua insuficiência. A cobrança mensal visa a garantir justamente o ente devedor, sob o prisma da necessária previsão e organização orçamentária, e a garantia de não prejuízo a outras despesas de caráter essencial, considerando-se o montante acumulado da dívida.

Não se desconhece que, atento justamente às dificuldades oriundas da pandemia, o legislador constituinte elasteceu o prazo para a quitação de débitos da mesma natureza daqueles aqui debatidos por meio da EC 109/2021, possibilitando a apresentação de planos de pagamento que contemplem a efetiva quitação até o final do ano de 2029. Não cabe, aqui, discutir a constitucionalidade da medida, matéria que se encontra submetida à análise da Corte Constitucional, por meio das ações de controle concentrado da constitucionalidade correlatas (ADIs n. 6804 e 6805).



Conselho Nacional de Justiça

A moratória concedida, contudo, não afasta a necessidade de observância dos repasses mensais devidos e previstos nos referidos planos, de acordo com o percentual mínimo estipulado, tampouco a cobrança efetivada pelo órgão responsável.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, em decisão da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, confirmada à unanimidade em julgamento concluído pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (MS 36035-DF), em decisão transitada em julgado:

“Quanto o caso concreto, este Mandado de Segurança encontra-se delimitado pelos seguintes pedidos apresentados na inicial:

(i) cassar a decisão, no processo de inspeção 0002535-95.2018.2.00.0000 em curso no CNJ, determinando-se a Corregedoria Nacional de Justiça que deixe de exigir do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a cobrança dos valores mensais para pagamento de precatórios apenas considerando o repasse da receita corrente líquida; e

(ii) seja declarado o direito do Estado de Rondônia de elaborar, na forma do art. 101, *in fine*, do ADCT, plano de pagamentos factível, com a utilização de todos os instrumentos alternativos a disposição para fins de redução do saldo devedor de precatórios, bem como com a destinação de percentual da receita corrente líquida;

(iii) subsidiariamente, caso se entenda válida a forma de cálculo do CNJ das parcelas mensais a serem repassadas para pagamento dos precatórios, desconsiderando-se o uso dos meios alternativos de cobrança, seja afastada a aplicação retrospectiva desse entendimento, impedindo-se a cobrança dos valores em atraso desde a edição da EC 94/17, sendo eles incluídos no saldo devedor total.

Com efeito, os pedidos principais devem ser julgados improcedentes.

É que a autoridade coatora não impediu que fossem apresentadas medidas alternativas para o cumprimento da obrigação ou se recusou a levá-las em consideração na quitação do passivo precatório. Conforme informações prestadas, o Estado de Rondônia sequer apresentou o plano anual de pagamento dos precatórios (doc. 22):

Cumprе ressaltar que o Estado de Rondônia não apresentou o necessário Plano Anual de Pagamento, conforme restou expressamente consignado no Relatório de Inspeção da Corregedoria.

(...)

A pretensão do Estado de Rondônia, apresentada somente neste Mandado de Segurança, de utilização dos meios alternativos para quitação de precatórios somente poderia ser implementada na



Conselho Nacional de Justiça

hipótese de apresentação de um Plano Anual de Pagamentos que contivesse tal utilização o que, como visto, não ocorreu.

(...)

No caso concreto, como não foi apresentado um Plano de Pagamento, o Presidente do Tribunal não tem como considerar, por exemplo, as compensações tributárias e os empréstimos realizados como parte do repasse mensal de valores devidos pelo Estado de Rondônia.

(...)

E quanto ao uso, pelo Estado de Rondônia, dos recursos adicionais previstos no art. 101, § 2º, do ADCT, estes não suspenderam os repasses mensais uma vez que não houve apresentação, pelo ente federado de Plano Anual de Pagamento, quando poderia ser constatada a suficiência total ou parcial destes meios alternativos de pagamento de precatórios.

Assim, conforme explicitado pelo art. 64, § 2º, da Resolução 303/2019-CNJ “não sendo apresentado o plano de que trata este artigo, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, conforme plano de pagamento estabelecido de ofício pelo Tribunal de Justiça”.

Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder perpetrados

pela autoridade coatora quanto ao ponto.

Também não pode ser acolhido o pedido para que “seja declarado o direito (...) de elaborar (...) plano de pagamentos factível, com a utilização de todos os instrumentos alternativos a disposição para fins de redução do saldo devedor de precatórios, bem como com a destinação de percentual da receita corrente líquida”. É que “o mandado de segurança tem rito próprio e suas decisões são sempre de natureza mandamental” (HELY LOPES MEIRELLES. Mandado de segurança e ações constitucionais. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p 124), e não declaratória.

Nessa linha de consideração, não tendo havido qualquer ato (comissivo ou omissivo) no sentido de obstar a possibilidade de apresentação do plano de pagamento com a presença de instrumentos alternativos, uma vez que, conforme informado pelo CNJ, “a pretensão do Estado de Rondônia, apresentada somente neste Mandado de Segurança, de utilização dos meios alternativos para quitação de precatórios somente poderia ser implementada na hipótese de apresentação de um Plano Anual de Pagamentos que contivesse tal utilização o que, como visto, não ocorreu”, o pedido não prospera por faltar ilegalidade ou abuso de poder a serem corrigidos”.- grifei.

Limites acerca da cobrança e critérios de cálculo, segundo o próprio Supremo, contudo, também devem ser observados, como se denota do mesmo julgado, cuja fração de interesse ora transcrevo:



Conselho Nacional de Justiça

“O TJRO informou que já foram homologados os planos anuais de pagamento dos precatórios referentes aos anos de 2019, 2020 e 2021 (doc. 40).

Assim, as determinações do CNJ almejam, em síntese, obrigar o Estado de Rondônia a quitar valores referentes aos anos de 2017 e 2018, porque supostamente não teria respeitado o mínimo estabelecido pelo artigo 101 do ADCT para pagamento daqueles planos anuais. Como dito em informações, busca *“do ente federado a regularização das parcelas mensais vencidas e não quitadas desde o primeiro Regime Especial de Pagamento de Precatórios”*.

Ocorre que já houve a aprovação de plano de pagamento dos anos de 2019, 2020 e 2021. Assim, uma vez que todo plano anual de pagamento deve levar em consideração o total da dívida em aberto, a fim de garantir a quitação do débito de precatórios apresentados regularmente até 1o de julho do penúltimo ano de vigência do regime especial, conforme explicitado no art. 59 da Resolução 303/2019-CNJ, os valores buscados pelo CNJ obrigatoriamente constaram nos planos subsequentes, e dizer, nos planos de 2019/2021, por se tratar de passivo residual, influenciando, por consequência, no cálculo do percentual necessário a quitação de tais planos.

Desse modo, por mais que o Estado tenha repassado valores bem abaixo do necessário para a quitação dos precatórios no prazo estabelecido, tais valores, constantes nos planos subsequentes de pagamento (anos de 2019, 2020 e 2021), em algum grau, quitaram uma parte desses valores em atraso, seja porque influenciado pelo passivo residual dos anos anteriores para o arbitramento de percentual mínimo do plano subsequente, seja porque os repasses posteriores não possuem rubrica fixa, e dizer, não faz referência específica a que dívida está quitando, se as passadas ou as presentes, já que a cada novo plano, um novo montante consolidado e formado.

Com efeito, a medida imposta pelo CNJ exigiria o recálculo de todos os planos anuais subsequentes, já que calculados levando em consideração o passivo residual de 2017 e 2018.

No mais, todas as parcelas pagas subsequentemente teriam de ser analisadas separadamente para se concluir a que rubrica precatória se refere, porque provavelmente foram utilizadas para quitar os valores devidos dos anos de 2017/2018, levando em consideração que os precatórios são pagos em ordem, o que se mostra desarrazoado. As consequências jurídicas e práticas de tal medida tornam-na impossível de ser permitida ou praticada.

Aliás, sobre o sequestro de valores, previsto no art. 104 do ADCT, somente será admitido “até o limite do valor não liberado”, o que sequer seria possível calcular com segurança no caso concreto, diante dos subsequentes planos de pagamentos e repasses já feitos. No mais, somente parece fazer sentido tal medida se tomada tempestivamente, e dizer, contemporaneamente ao atraso no repasse, porque objetiva



Conselho Nacional de Justiça

justamente garantir o cumprimento do plano homologado, e não se transformar em uma espécie de “*medida executiva de crédito*” a todo tempo.

Assim, sempre que surgir novo plano, composto dos valores totais devidos, ou seja, já considerando os passivos remanescentes dos anos anteriores, não há mais falar na possibilidade de sequestro de valores referentes a planos anteriores, mas apenas do plano em vigência.

No mais, diante da substituição da discussão sobre o Regime Especial de pagamentos da EC 62/2009, não só pelas ECs 94/2016 e 99/2017, mas em especial pela EC 109/2021, que determinou novo recálculo do percentual da RCL a ser depositado na conta especial do Tribunal de Justiça, com base na data limite de 31/12/2029, afasta-se, assim, o interesse na discussão sobre o percentual para períodos passados, cabendo ao Estado apresentar ao Tribunal de Justiça local plano de pagamentos atual que respeite o comando constitucional em vigor, ou seja, suficiente para a quitação até o final do ano de 2029.

Por fim, deixo claro os limites desta decisão: a segurança parcial que aqui se concede não se trata de um salvo-conduto para que o Estado continue a depositar o montante que entende apropriado, pois não há mais que se falar peremptoriamente em fixação de valor mínimo com base no valor devido quando da adesão ao Regime Especial de Pagamentos, previsto na EC 62/2009, mas sim em patamar suficiente para a quitação do débito existente quando da elaboração anual do plano de pagamentos, conforme a redação dada pelas ECs 99/2017 e 109/2021 e explicitada pela Resolução 303/2019-CNJ.

Trata-se, portanto, de medida que assegura apenas o direito de não haver sequestro de qualquer verba, referente a valores supostamente não repassados nos anos de 2017 e 2018, sob a alegação de desrespeito aos valores mínimos então devidos.

Diante do exposto, com base no art. 205, *caput*, do Regimento Interno

do Supremo Tribunal Federal, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar as determinações do CNJ no que se refere a possibilidade de sequestro de valores não quitados nos anos de 2017 e 2018.**

No caso em tela, assim, verifico que, não obstante inexistirem dúvidas acerca da apresentação de proposta de plano de pagamento pelo próprio ente, *não cumprido*, remanescem dúvidas acerca dos critérios de cálculo utilizados, em especial à luz do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no já citado julgado do agravo em



Conselho Nacional de Justiça

Mandado de Segurança 36.035/DF. Com efeito, destaco o trecho oriundo das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos seguintes termos:

Nesses termos, considerando-se o montante da dívida, mas excluídos do cálculo os valores referentes aos termos de compromisso firmados nos exercícios antecedentes, a alíquota definida para balizar os depósitos do Município no exercício de 2021 foi de 5% sobre a RCL, que foi homologada de ofício, tendo em vista a não apresentação de plano anual de pagamento pela municipalidade (anexo 2). Considerando-se os valores que deveriam ter sido depositados (parcelas regulares mensais + parcelamentos), os valores inadimplidos foram de R\$ 12.287.909,37.

Para o exercício de 2022, novamente a alíquota apurada foi de 5% da RCL, mais uma vez homologada de ofício (anexo 3), em razão da não apresentação de plano anual de pagamento pelo Município. Neste ponto, destaque-se que, ao contrário do alegado pela devedora em sua manifestação, de que "sempre garantiu o depósito mínimo estabelecido lei", o fato é que não realizou qualquer depósito ao longo de todo o exercício de 2022, de forma que todos os valores que ingressaram nas contas judiciais nesse período foram oriundos de retenções do Fundo de Participação dos Municípios, por força das sanções que anteriormente haviam sido impostas. Ainda assim, a despeito dos valores retidos, foi apurada insuficiência de depósitos para o exercício de 2022 no importe de R\$ 14.635.412,16.

Conforme se verifica, nos exercícios de 2021 e 2022, a Prefeitura Municipal de Taquaritinga sequer apresentou planos anuais de pagamento apresentando meios alternativos de quitação da dívida, razão pela qual, em ambos os exercícios, vigorou a alíquota de 5% da RCL, que não foi cumprida.

Para o exercício de 2023, a municipalidade de Taquaritinga apresentou plano anual de pagamentos prevendo a alíquota de 3,47% da RCL (anexo 4), pedido que foi acolhido em parte, sem prejuízo dos depósitos atinentes aos termos de compromisso vigentes e à quitação das insuficiências apuradas e cobradas, pelos motivos já externados (anexo 5).

Posteriormente, o Município apresentou aditamento ao plano anual de pagamento de precatórios (anexo 6) propondo uma série de medidas para amortização de sua dívida com precatórios, dentre as quais a instituição de câmara de conciliação para realização de acordos mediante deságio, compensação de precatórios com dívidas junto à fazenda municipal, uso de valores referentes a depósitos judiciais e alienação de bens imóveis, além da realização de depósitos mensais.

Então, verificando-se o percentual mínimo que viabiliza a quitação do estoque de precatórios dentro do prazo constitucional, apurou-se que a alíquota necessária seria de 2,88% da RCL, que foi deferida para ser recolhida mensalmente



Conselho Nacional de Justiça

a partir de janeiro de 2023 (anexo 7), sem prejuízo do depósito mensal e cumprimento dos referidos termos e acordos anteriores, bem como os valores que já foram objeto de apuração de insuficiência e que se encontram em fase de cobrança, uma vez que os respectivos saldos devedores foram subtraídos da dívida quanto da apuração da alíquota para o exercício de 2023.

A homologação de ofício do plano de pagamento de 2023, o qual, a princípio, abarcaria a integralidade das parcelas devidas até lá, conjuntamente à cobrança de parcelas pretéritas, enseja dúvidas, portanto, acerca do acerto dos cálculos referentes ao montante cobrado e objeto do sequestro.

Repiso que, tal e qual decidido pelo STF, não se está a cancelar que o ente devedor possa, ao seu alvedrio, proceder ao adimplemento das parcelas mensais quando e como lhes aprouver. Tampouco se está a considerar inapropriado que as medidas impostas pelo art. 104 dos ADCT da Constituição Federal sejam aplicadas, o que, aliás, é dever constitucional do Poder Público.

Contudo, há que se garantir que as balizas constitucionais estão sendo cumpridas, tanto para que não se estimule o inadimplemento das parcelas devidas ou o seu pagamento a menor, quanto para que o controle escorreito acerca dos valores devidos pela Administração seja realizado.

Nesse sentido, eis a ementa do Agravo Regimental já aqui citado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DOIS AGRAVOS INTERNOS NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REGIME ESPECIAL DE PRECATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS TEMPESTIVAMENTE, MAS CONSTANTES EM PLANOS ANUAIS SUBSEQUENTES. SEQUESTRO DE VALORES, PREVISTO NO ART. 104 DO ADCT, QUE NÃO SE CONFUNDE COM AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO À UTILIZAÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO AÇÃO DECLARATÓRIA. RECURSOS DE AGRAVO A QUE SE NEGAM PROVIMENTO.

1. As determinações do CNJ almejam obrigar o Estado de Rondônia a quitar valores referentes aos anos de 2017 e 2018 do regime especial de precatórios, porque supostamente não teria respeitado o mínimo estabelecido pelo artigo 101 do ADCT para pagamento daqueles planos anuais.

2. Já houve a aprovação de plano de pagamento dos anos de 2019, 2020 e 2021. Assim, uma vez que todo plano anual de pagamento deve levar em consideração o total da dívida em aberto, à fim de garantir a quitação do débito



Conselho Nacional de Justiça

de precatórios apresentados regularmente até 1º de julho do penúltimo ano de vigência do regime especial, conforme explicitado no art. 59 da Resolução 303/2019-CNJ, os valores buscados pelo CNJ obrigatoriamente constaram nos planos subsequentes, é dizer, nos planos de 2019/2021, por se tratar de passivo residual, influenciando, por consequência, no cálculo do percentual necessário à quitação de tais planos. Com efeito, a medida imposta pelo CNJ exigiria o recálculo de todos os planos anuais subsequentes, já que calculados levando em consideração o passivo residual de 2017 e 2018. No mais, todas as parcelas pagas subsequentemente teriam de ser analisadas separadamente para se concluir a que rubrica precatorial se referem, porque provavelmente foram utilizadas para quitar valores devidos dos anos de 2017/2018, levando em consideração que os precatórios são pagos em ordem cronológica. As consequências jurídicas e práticas de tal medida tornam-na impossível de ser permitida ou praticada.

3. O sequestro de valores, previsto no art. 104 do ADCT, somente se justifica se realizado tempestivamente, é dizer, contemporaneamente ao atraso no repasse, porque objetiva justamente garantir o cumprimento do plano homologado, e não se transformar em uma espécie de *“medida executiva de crédito”* a todo tempo. Assim, sempre que surgir novo plano, composto dos valores totais devidos, ou seja, já considerando os passivos remanescentes dos anos anteriores, não há mais falar na possibilidade de sequestro de valores referentes a planos anteriores, mas apenas do plano em vigência.

4. Diante da substituição da discussão sobre o Regime Especial de pagamentos da EC 62/2009, não só pelas ECs 94/2016 e 99/2017, mas em especial pela EC 109/2021, que determinou novo recálculo do percentual da RCL a ser depositado na conta especial do Tribunal de Justiça, com base na data limite de 31/12/2029, afasta-se, assim, o interesse na discussão sobre o percentual para períodos passados, cabendo ao Estado apresentar ao Tribunal de Justiça local plano de pagamentos atual que respeite o comando constitucional em vigor, ou seja, suficiente para a quitação até o final do ano de 2029.

5. A segurança parcial nestes autos não se trata de um salvo-conduto para que o Estado continue a depositar o montante que entende apropriado, pois não há mais que se falar peremptoriamente em fixação de valor mínimo com base no valor devido quando da adesão ao Regime Especial de Pagamentos, previsto na EC 62/2009, mas sim em patamar suficiente para a quitação do débito existente quando da elaboração anual do plano de pagamentos, conforme a redação dada pelas ECs 99/2017 e 109/2021 e explicitada pela Resolução 303/2019-CNJ.

6. O ato reclamado não obstou a apresentação de medidas alternativas para o cumprimento da obrigação ou se recusou a levá-las em consideração na quitação do passivo precatorial, limitando-se a reconhecer a ausência de apresentação de plano anual de pagamento dos precatórios. Incidência dos arts. 64, § 2º e 65, da Resolução 303/2019-CNJ ao caso. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder quanto ao ponto.

7. Não pode ser acolhido o pedido para que *“seja declarado o direito (...) de elaborar (...) plano de pagamentos factível, com a utilização de todos os instrumentos alternativos a disposição para fins de redução do saldo devedor de precatórios, bem como com a destinação de percentual da receita corrente líquida”*. As decisões em Mandado de Segurança possuem natureza mandamental, e não declaratória.



Conselho Nacional de Justiça

8. Recursos de Agravo a que se negam provimento.

Presentes, assim, o perigo da demora advindo da dúvida fundada acerca dos valores cobrados e a natureza pública dos valores perseguidos, bem como a plausibilidade do direito advinda de aparente contrariedade à interpretação constitucional dada pelo Supremo para o cálculo das parcelas cobradas.

Ressalto, por fim, que nas informações prestadas o Requerido informou não haver notícias acerca da judicialização da questão.

Assim sendo, de rigor que os cálculos sejam refeitos, observados os parâmetros traçados pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do MS 36.035/DF na cobrança das parcelas devidas, com a devida intimação do ente público acerca dessas balizas e a observância do prazo para o repasse devido, nos moldes do art. 68 da Res. 303/2019, observado o percentual mensal da RCL cabível, circunstância que deve preceder o cumprimento da ordem de aplicação das medidas tratadas no art. 104 dos ADCTs.

Ante a necessidade de observância das providências acima, DEFIRO, parcialmente, a medida liminar requerida, suspendendo o feito e qualquer medida sancionatória, até o efetivo cumprimento das determinações aqui traçadas.

3. Intimem-se, com urgência, Requerente e Requerido.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPRE 5.3 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios dos Depósitos - Letras Q a Z
Endereço: Viaduto Dona Paulina, 80
Centro - CEP 01501-020 - São Paulo - SP
Fone: (11) 3489-6806 / E-mail: depre5.3@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo DEPRE nº: **9000740-32.2015.8.26.0500/03**
Ent. Devedora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA**
Assunto: **Sanções Art. 104 do ADCT**

Vistos.

Cumpra-se a decisão proferida pelo o E. Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003953-93.2023.2.00.0000 (págs. 3.392/3.406) na qual foi deferida a medida liminar requerida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA para suspensão de medidas sancionatórias a ela impostas até o efetivo cumprimento das determinações ali traçadas.

Para tanto:

(a). – Encaminhe-se à E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para suspensão das medidas contidas na documentação que acompanhou os ofícios nº 67.533/2022 (pág. 910), nº 231.639/2022 (pág. 990), nº 298.372/2022 (pág. 1204), nº 83.823/2023 (pág. 2622) e nº 138.990/2023 (pág. 2859);

(b). – Oficie-se ao Ministério Público para suspensão das medidas contidas na documentação que acompanhou os ofícios nº 131.167/2021 (pág. 868), nº 67.536/2022 (pág. 911), nº 231.640/2022 (pág. 991), nº 298.373/2022 (pág. 1205), nº 83.824/2023 (pág. 2623) e nº 138.991/2023 (pág. 2860);

(c). – Oficie-se ao Tribunal de Contas para suspensão das medidas contidas na documentação que acompanhou os ofícios nº 131.168/2021 (pág. 869), nº 67.540/2022 (pág. 905), nº 231.641/2022 (pág. 992), nº 298.374/2022 (pág. 1206), nº 083.825/2023 (pág. 2624) e nº 138.992/2023 (pág. 2861);

(d). – Oficie-se à Secretaria do Tesouro Nacional para suspensão das medidas contidas na documentação que acompanhou os ofícios nº 131.169/2021 (pág. 870), nº 67.543/2022 (pág. 908), nº 231.642/2022 (pág. 993), nº 298.375/2022 (pág. 1207), nº 83.826/2023 (pág. 2625) e nº 138.994/2023 (pág. 2862);

(e). – Oficie-se ao Tribunal Regional da 15ª Região, para conhecimento

(f). – Oficie-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA, para conhecimento.

No mais, proceda-se conforme determinado, elaborando-se novos cálculos.

São Paulo, 31 de outubro de 2023.

AFONSO FARO JR.
Desembargador Coordenador da
Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos
DEPRE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 DEPRE 5.3 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios
 dos Depósitos - Letras Q a Z
 Endereço: Viaduto Dona Paulina, 80
 Centro - CEP 01501-020 - São Paulo - SP
 Fone: (11) 3489-6806 / E-mail: depre5.3@tjsp.jus.br

Processo DEPRE: 9000740-32.2015.8.26.0500/03

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA	
Alíquota 2023 e 2024	
BASE DE CÁLCULO PARA ALÍQUOTA MENSAL A PARTIR DE NOVEMBRO DE 2023	
DATA BASE DA APURAÇÃO: 31/10/2023	
Dívida efetiva em 31/10/2023	R\$ 67.894.040,54

ALÍQUOTA EQUIVALENTE À DÍVIDA DA DEVEDORA, CONSIDERANDO O PRAZO MÁXIMO ESTABELECIDO NA E.C. 109/2021, EM RELAÇÃO À RCL		
PARCELA MENSAL (considerando o prazo máximo da EC 109/21) 1/74	÷	RCL ACUMULADA R\$ 224.028.369,21 Em AGOSTO/2023
R\$ 918.703,25		R\$ 18.669.030,77
	4,92 %	

ALÍQUOTA MÍNIMA SOBRE A RCL PARA DEPÓSITO MENSAL EM 2023 E 2024
4,92%

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALINE GARCIA AMBROSIO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 9000740-32.2015.8.26.0500 e o código 258E5CA.
 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DAVI JEFFERSON DE CASTRO E SILVA, liberado nos autos em 09/11/2023 às 10:48.
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 9000740-32.2015.8.26.0500 e código 25A0CEC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPRE 5.3 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios
dos Depósitos - Letras Q a Z
Endereço: Viaduto Dona Paulina, 80
Centro - CEP 01501-020 - São Paulo - SP
Fone: (11) 3489-6806 / E-mail: depre5.3@tjsp.jus.br

INFORMAÇÃO Nº 016785/2023

Processo DEPRE nº: **9000740-32.2015.8.26.0500/03**
Ent. Devedora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA**
Assunto: **Apuração da Alíquota 2024**

Por meio da r. decisão de pág. 3418, foi determinada a elaboração de novos cálculos para atender a determinação do Conselho Nacional de Justiça juntada às págs. 3392/3406, pela qual se deferiu nos autos de Pedido de Providências nº 0003953-93.2023.2.00.0000, a medida liminar requerida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA para suspensão das medidas sancionatórias a ela impostas até o efetivo cumprimento das determinações ali traçadas.

Em atendimento à r. decisão de pág. 3418, procedemos à análise para verificação da alíquota mínima a ser depositada a partir do mês de novembro de 2023.

Em conformidade com critérios estabelecidos, a alíquota mínima a ser aplicada sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) corresponde ao percentual de 4,92% e deverá orientar os depósitos mensais a serem efetuados a partir do mês de novembro de 2023.

A dívida referente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi extraída do sistema e os valores referentes aos demais Tribunais foram informados pelos próprios Tribunais, ressalvando que, quando do pagamento, se houver mudança nos valores serão procedidos os ajustes.

Diante do exposto, propomos que seja oficiado à PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA para conhecimento e providências cabíveis.

À consideração superior.

Em, 07 de novembro de 2023.

MARA CELIA SCAPATICI
Supervisora de Serviço
DEPRE 5.3

MÁRIO STIVAL JUNIOR
Coordenador
DEPRE 5

De acordo.

Em 07 de novembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. AFONSO FARO JR., Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos.

NILSON ALVES DE ALMEIDA
Diretor
DEPRE

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALINE GARCIA AMBROSI e MARIO STIVAL JUNIOR. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 9000740-32.2015.8.26.0500 e o código 258E5CE.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DAVI JEFFERSON DE CASTRO E SILVA, liberado nos autos em 09/11/2023 às 10:48.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 9000740-32.2015.8.26.0500 e código 25A0CEC.



G3361409163829171
14/11/2023 09:21:36

Pagamento de títulos com débito em conta corrente

14/11/2023 - BANCO DO BRASIL - 09:21:26
025700257 0002

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: PREFEITURA M DE TAQUARIT
AGENCIA: 0257-7 CONTA: 230.045-1

=====

BANCO DO BRASIL

00190000090283658501415724128176595640091870325

BENEFICIARIO:

BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR P

NOME FANTASIA:

SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL

CNPJ: 00.000.000/4906-95

BENEFICIARIO FINAL:

TRIBUNAL DE JUSTICA. SP

CNPJ: 51.174.001/0001-93

PAGADOR:

MUNICIPIO DE TAQUARITINGA

CNPJ: 72.130.818/0001-30

NR. DOCUMENTO 111.402

NOSSO NUMERO 28365850115724128

CONVENIO 02836585

DATA DE VENCIMENTO 14/12/2023

DATA DO PAGAMENTO 14/11/2023

VALOR DO DOCUMENTO 918.703,25

VALOR COBRADO 918.703,25

=====

NR. AUTENTICACAO 9.B0B.AA5.A6B.947.676

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de

produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais

habituais agencia, SAC e demais canais de

atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,

outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Assinada por	JC668219RODRIGO RICARDO ORRICO	14/11/202309:20:05
	JB539748VANDERLEI JOSE MARSICO	14/11/202309:21:36

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JB539748 VANDERLEI JOSE MARSICO.